



COMISSÃO PERMANENTE
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
(Art. 182, art. 183, inciso I e art. 189, inciso I, do RICMMN)

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 023/2025, DE 16 DE ABRIL DE 2025.

AUTORIA: CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE 02 (DOIS) CARGOS EFETIVOS DE MÉDICO NEUROPEDIATRA NO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DA SAÚDE DE MORADA NOVA – CE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO.

A propositura acima indicada foi encaminhada pela Chefe do Poder Executivo, protocolado nesta Casa na data de 28/04/2025, por intermédio da Mensagem ao Projeto de Lei nº 018/2025, de 16 de abril de 2025, com esteio no art. 59, inciso II, da Lei Orgânica desta municipalidade.

O Projeto de Lei sob análise, como bem descreve a autora, dispõe sobre a criação de 02 (dois) cargos efetivos de Médico Neuropediatra no quadro de pessoal da Secretaria da Saúde de Morada Nova – CE e dá outras providências.

Passo a emitir o parecer que ao final deve ser assinado por aqueles que estejam de acordo.

DO DIREITO.

A Lei Orgânica deste Município dispõe em seu art. 12, inciso I, “ex vi legis”:

Art. 12. O Município de Morada Nova, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal e Estadual, com observância dos princípios seguintes:
I – respeito à Constituição Federal e Estadual;

Conclui-se, portanto, que o município de Morada Nova tem legitimidade para legislar sobre a matéria em análise, com respaldo nos arts. 18 e 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil c/c o art. 28 da Constituição do Estado do Ceará, senão vejamos:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;



COMISSÃO PERMANENTE
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
(Art. 182, art. 183, inciso I e art. 189, inciso I, do RICMMN)

A Constituição Estadual do Ceará assim estabelece:

**Art. 28. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

DA INICIATIVA DE LEIS.

A iniciativa de leis está prevista no art. 59 da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

**Art. 59 – Cabe a iniciativas de leis:
I – aos Vereadores Municipais;
II – ao Prefeito Municipal;**

No tocante a admissibilidade, constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente.

A propositura encontra-se muito bem-posta no ordenamento jurídico brasileiro, assim com está bem escrito e em perfeita harmonia com o que dispõe a lei Orgânica do Município de Morada Nova, em relação às normas de elaboração das leis.

CONCLUSÃO.

O Projeto de Lei em apreço propõe a criação de dois cargos efetivos de Médico Neuropediatra, a serem inseridos no quadro permanente da Secretaria Municipal de Saúde, como parte da política pública de fortalecimento do atendimento especializado às crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outras desordens neurológicas infantis.

A medida busca adequar a estrutura funcional da saúde pública municipal às demandas atuais, especialmente diante do aumento significativo de diagnósticos e da exigência de atendimento multidisciplinar e precoce. A proposta está acompanhada de justificativa técnica e previsão orçamentária, conforme as normas de responsabilidade fiscal.

Em termos jurídicos, a Constituição Federal, em seu art. 30, inc. I e II, estabelece a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e estadual no que couber. Ademais, o art. 61, §1º, inciso II, alínea "a", da Constituição da República estabelece que leis que disponham sobre a criação de cargos públicos na administração direta ou autárquica são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Trata-se, portanto, de matéria inserida no campo da competência do Executivo, respeitando a reserva de iniciativa e os requisitos constitucionais, legais e regimentais para a criação de cargos públicos, não havendo qualquer vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade formal ou material.



COMISSÃO PERMANENTE
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
(Art. 182, art. 183, inciso I e art. 189, inciso I, do RICMMN)

Logo, analisado o Projeto de Lei n° 023/2025, verifica-se que:

- A matéria está compreendida dentro da competência legislativa municipal;
- A criação de cargos efetivos é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, prerrogativa que foi corretamente observada;
- O projeto não fere os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade ou eficiência;
- Está em conformidade com os dispositivos constitucionais (CF/88, art. 61, §1º, II, "a") e as normas de direito financeiro e orçamentário.

VOTO.

Assim sendo, não havendo óbices, manifestamo-nos favoravelmente, **por unanimidade dos membros, à APROVAÇÃO do Projeto de Lei n° 023/2025, de 16 de abril de 2025**, devendo seguir para discussão e votação em plenário, obedecendo aos trâmites da Casa e quórum qualificado para sua aprovação, conforme determinam o art. 53 e seguintes da LOMMN, e art. 132 e seguintes do RICMMN, tudo de acordo com orientação da procuradoria jurídica desta Câmara Municipal.

É O PARECER, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Morada Nova,
em 07 de maio de 2025.

Davi Sousa de Oliveira
Presidente

Raquel Menezes Girão
Membro

José Gomes da Silva Júnior
Membro